



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.400 - RJ (2020/0058692-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J C DOS S R (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI E OUTROS - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MITIGAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

2. No caso dos autos, não há falar em ilegalidade na manutenção da prisão do ora agravante, pois o Juízo de origem devidamente fundamentou a prisão preventiva, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade por perdurarem os requisitos da prisão cautelar, diante dos elementos concretos extraídos dos autos. Restou evidenciada a gravidade da conduta criminosa, revelada pelo *modus operandi* empregado, pois as duas vítimas/crianças sofreram abusos de forma reiterada e por longo período de tempo, por parte do próprio padrasto, sendo que, após separar-se da genitora das vítimas, o réu ainda as perseguia na saída da escola, em festas e em aplicativos da *internet*, enviando mensagens para as ofendidas, assim como para sua mãe, como também tentou assediar amigas próximas das vítimas.

3. A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie.

4. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando a natureza do delito indicar a alta possibilidade de reincidência ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de estupro de vulnerável (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.400 - RJ (2020/0058692-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J C DOS S R (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI E OUTROS - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. C. DOS S. R.** contra a decisão de fls. 105-109, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega que: **a)** "não poderia a Egrégia Oitava Câmara Criminal do TJRJ, tampouco pode este Tribunal Superior inovar ou complementar a fundamentação lançada" (e-STJ, fls. 113-114); **b)** "as próprias vítimas afirmam: inexistência de repetição de atos habituais" (e-STJ, fl. 114); **c)** "a denúncia narra fatos ocorridos entre 2013 e meados de 2016, sendo certo que a prisão do paciente foi decretada no final do ano de 2018", sendo "certo que, durante este lapso temporal de mais de 2 anos entre os últimos fatos narrados na Denúncia e o decreto prisional, inexistência de notícia de que o Paciente tenha praticado qualquer crime" (e-STJ, fl. 115); **d)** "imperioso o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto prisional" (e-STJ, fl. 116); **e)** "medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientemente aptas para o caso em apreço" (e-STJ, fl. 116); **f)** "as condições pessoais do paciente são favoráveis: primário, bons antecedentes, residência fixa, ensino superior completo e ostentava trabalho lícito até a data da sua prisão" (e-STJ, fl. 117).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.400 - RJ (2020/0058692-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J C DOS S R (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI E OUTROS - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MITIGAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

2. No caso dos autos, não há falar em ilegalidade na manutenção da prisão do ora agravante, pois o Juízo de origem devidamente fundamentou a prisão preventiva, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade por perdurarem os requisitos da prisão cautelar, diante dos elementos concretos extraídos dos autos. Restou evidenciada a gravidade da conduta criminosa, revelada pelo *modus operandi* empregado, pois as duas vítimas/crianças sofreram abusos de forma reiterada e por longo período de tempo, por parte do próprio padrasto, sendo que, após separar-se da genitora das vítimas, o réu ainda as perseguia na saída da escola, em festas e em aplicativos da *internet*, enviando mensagens para as ofendidas, assim como para sua mãe, como também tentou assediar amigas próximas das vítimas.

3. A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie.

4. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de estupro de vulnerável (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme salientando na decisão agravada, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

In casu, a prisão preventiva do ora agravante foi inicialmente decretada, pelos seguintes fundamentos:

"A custódia cautelar deve ser decretada. Para a decretação da prisão preventiva, devem estar presentes os requisitos e pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, estão presentes o *'fumus comissi delicti'* e o *'periculum libertatis'*. O *'fumus comissi delicti'* reside na existência de indícios de materialidade e autoria, demonstrados pelo registro de ocorrência, complementado pelas declarações das vítimas e de sua mãe, a qual afirmou, categoricamente, que o acusado confirmou que praticou alguns dos atos. Consta, ainda, nos autos, conversas pelo aplicativo Facebook entre a mãe as vítimas e Jean Carlo, onde o mesmo, em algumas passagens, indica que teria cometido os atos pelos quais é acusado. O *'periculum libertatis'* decorre da **necessidade da custódia cautelar do indiciado para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para se assegurar a aplicação da lei penal. As provas constantes no inquérito policial (depoimentos e cópias de conversas em aplicativos) demonstram que o acusado é pessoa desequilibrada, onde em alguns momentos da conversa com a mãe das vítimas pede desculpas pelo que fez e, em outros, diz não se lembrar. Ademais, as próprias vítimas relatam que, após a recente separação do casal (mãe das menores e o acusado), este as vem perseguindo na saída da escola, em festas e em aplicativos de internet, onde manda mensagens não só para as vítimas e sua mãe, como também tenta assediar amigas próximas das vítimas, conforme comprovam as cópias anexadas às fls. 20/21. Têm-se, com isso, fortes indícios de que o mesmo tipo de crime possa ser praticado pelo réu com outros menores, o que coloca em risco a ordem pública."** (e-STJ, fls. 26-27)

Posteriormente, o Juiz sentenciante manteve a prisão cautelar por entender ainda subsistirem as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva:

"Determino a manutenção da custódia cautelar do réu, tendo em vista que permanecem os seus fundamentos. Necessária tal medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para garantir a aplicação da lei penal durante o procedimento que segue até o trânsito em julgado. Adicionalmente, **não houve qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a revogação da prisão.**" (e-STJ, fl. 62)

Extraí-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, vez que a autoridade impetrada analisou, satisfatoriamente, as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a manter a prisão preventiva do paciente ao proferir a sentença condenatória, ante a ausência de alteração fática ou jurídica que pudesse desconstituir os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Com efeito, **o Julgador sentenciante deixou claro que o paciente permaneceu custodiado desde o início do processo, sem que tenha havido alteração fática ou jurídica capaz de afastar os motivos dos quais se valeu para fundamentar a prisão preventiva, daí por que não há que se falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República.** Ademais, não haveria lógica em se revogar a prisão preventiva de quem permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal, quando a autoria delitiva era aferida com base em juízo de probabilidade, e não de certeza, o que se deu com a prolação da sentença condenatória, mediante a formação do silogismo jurídico da Julgadora, em sede de cognição exauriente.

Deveras, com uma simples análise dos documentos que instruem a inicial, observa-se, sem grande esforço intelectual, a presença do *fumus comissi delicti*, decorrente da própria sentença condenatória desfavorável ao paciente, em cujos termos o MM Juiz se convenceu, sem a menor dúvida, da comprovação da materialidade e da autoria delitivas.

O *periculum libertatis*, por sua vez, **deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, pois, segundo a prova oral colhida nos autos, o acusado abusou sexualmente de suas duas enteadas por longo período de tempo e, após se separar da genitora das meninas, o réu, ainda, as perseguia na saída da escola, em festas e em aplicativos de internet, enviando mensagens, não só para as ofendidas, como também para a mãe delas e para amigas próximas das vítimas**" (e-STJ, fl. 35-36)

Como se vê, não há falar em ilegalidade na manutenção da prisão do ora agravante, pois o Juízo de origem devidamente fundamentou a prisão preventiva, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade por perdurarem os requisitos da prisão cautelar, diante dos elementos concretos extraídos dos autos. Restou evidenciada a gravidade da conduta criminosa, revelada pelo *modus operandi* empregado, pois as duas vítimas/crianças sofreram abusos de forma reiterada e por longo período de tempo, por parte do próprio padrasto, sendo que, após separar-se da genitora das vítimas, o réu ainda as perseguia na saída da escola, em festas e em aplicativos da *internet*, enviando mensagens para as ofendidas, assim como para sua mãe, como também tentou assediar amigas próximas das vítimas. Tais circunstâncias justificaram e continuam justificando a segregação cautelar, para garantia da ordem pública.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia cautelar. Dessa forma, deve ser demonstrada, nessa fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a sentença condenatória negou o direito de apelar em liberdade, com base em fundamentação idônea, qual seja, a gravidade concreta da ação delituosa, estupro de vulnerável (sobrinha do réu, com idade entre cinco e seis anos de idade, à época da ação delituosa), em continuidade delitiva, com indícios de abusos cometidos contra outros sobrinhos, a demonstrar a contumácia na prática delituosa, evidenciando, assim, a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública.

[...]

(HC 511.890/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA.GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (estupro de vulnerável, prevalecendo-se da condição de amigo da família da vítima (uma criança de apenas 8 anos de idade) e da relação de confiança que mantinha com ela.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido." (RHC 103.481/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

Quanto à alegação de inovação nos fundamentos do decreto cautelar por parte da Corte *a quo* e desta Corte Superior, é de se observar que o Juízo sentenciante determinou "a manutenção da custódia cautelar do réu, tendo em vista que permanecem os seus fundamentos" e ante a ausência de alteração fática ou jurídica que pudesse desconstituir os requisitos autorizadores da segregação cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto o Tribunal de origem quanto esta Corte Superior entenderam pela legalidade da prisão e pela presença de fundamentos suficientes nas decisões do Juízo de Primeira Instância, não havendo falar em inovação dos fundamentos da custódia.

Ademais, essa Corte Superior pacificou o entendimento de que "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal," como ocorre na espécie. Nesse sentido: RHC 114.974/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020 e HC 492.181/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019.

Oportuno ressaltar, ainda, que o ora agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado

No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de estupro de vulnerável (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

In casu, apesar do lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos até a manutenção do decreto prisional, o longo período de tempo pelo qual perdurou a prática das condutas criminosas, somado à extrema gravidade concreta dos delitos, impede o esvaziamento do *periculum libertatis* pelo mero decurso do tempo.

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO POR RELAÇÃO DE ASCENDÊNCIA FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. CRIME COMETIDO MEDIANTE EMBRIAGUEZ DA VÍTIMA E CONTRA A PRÓPRIA FILHA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE REPRESÁLIAS NO AMBIENTE FAMILIAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Não subsistem os argumentos da defesa quanto à extemporaneidade da custódia cautelar no caso concreto, uma vez que as circunstâncias dos fatos descritos, aliadas ao grau de parentesco e proximidade com a vítima, representam grave potencial lesivo da conduta e alto risco de reiteração delitiva, além de possíveis represálias no ambiente familiar a fim de ocultar o levantamento do ocorrido, recomendando-se, assim, a custódia cautelar para que seja resguardada a integridade física e psicológica da vítima, quem, contrário senso, teria restado submetida, ainda, a possível e indevido convívio com agente por ela indicado como seu agressor até a efetivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da medida extrema.

[...]

Recurso desprovido."

(RHC 91.262/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 19/10/2018)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Por fim, ressalte-se que o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0058692-9

AgRg no
HC 565.400 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091579020188190024 00702396320198190000 702396320198190000
91579020188190024 947006272018

EM MESA

JULGADO: 03/11/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE WRUCK MEDICI E OUTROS
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J C DOS S R (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C DOS S R (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI E OUTROS - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.